



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE DIAMANTINO - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E CIVEL

Ofício n. 3619/2018

Diamantino - MT, 20 de dezembro de 2018.

Referência: Processo n. 1274-94.2006.811.0005

Parte autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte ré: Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos e Município de

Alto Paraguai-MT

Senhor(a) Presidente:

Nos termos da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência que os Requeridos abaixo relacionados estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receberem benefício ou incentivo fiscal ou crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos:

1) ALCENOR ALVES DE SOUZA, CPMF: 55064108353, Rg:

4643990-7 SSP MT Filiação: João Alves de Souza e Saturnina Rodrigues de Souza, data de nascimento: 24/12/1959, brasileiro(a), casado(a), advogado, Endereço: Rua Joaquim

Murtinho, S/nº, Bairro: Centro, Cidade: Alto Paraguai-MT

2) UMBELINO ALVES CAMPOS, CPMF: 11236760115, Rg:

169524 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), natural de Tesouro-MT, casado(a), comerciante, Endereço: Rua Umbelino Alves Campos, S/n, Bairro: Centro, Cidade: Alto Paraguai-MT

Respeitosamente

André Luciano Costa Gahya
Juiz de Direito

AO(A)
SENHOR(A)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABA/MT

SEDE DO JUÍZO E INFORMACÕES: Av. Irmão Miguel Abib, S/nº
Bairro: Jardim Eldorado
Cidade: Diamantino-MT Cep:78400000
Fone: (65) 3336-1611.

0011045-57.2019.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 20/02/2019 12:08:00
Mat: 37333
No.: 11045/2019
110452019

Keao P...
100 2413-30.2016.811.0000
TCCPR Público e coletivo

2180

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



Autos: 1274-94.2006.811.0013.

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réus: Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos.

Tipo de ação: civil pública por atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos, todos qualificados nos autos, sustentando, em apertada síntese, que:

“o parecer pela rejeição das contas do réu Alcenor Alves de Souza, teve por base a comprovação de várias irregularidades de natureza grave e insanáveis (...) 1) não comprovação de ações de cobrança dos tributos não recolhidos (...) 2) foi apropriado valor à menor para o PASEP (...) 3) o limite determinado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal referente as despesas de pessoal foi ultrapassado (...) 4) não foram apresentadas os processos licitatórios realizados de janeiro a junho do exercício de 2003 (...) 5) despesas não licitadas (...) 6) não apresentação da relação e dos termos dos contratos firmados de janeiro a junho do exercício examinado (...) 7) despesas com publicidade sem comprovação da divulgação das matérias (...) 8) veículos com a documentação irregular (...) 9) diversas e graves irregularidades relativas ao FUNDEF (...) foi contada, também, junto as contas do Banco do Brasil 5.200-0 - 40% e 5.207-8 - 60% a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, gerando despesas indevidas de juros sobre o saldo devedor, tarifas de devolução de cheques e inclusão do município no SERASA (...) 10) os demonstrativos contábeis mensais foram encaminhados fora do prazo (...) 11) emissão de inúmeros cheques sem a devida provisão de fundos (...) 12) pagamento de despesas com cheques de emissão d réu Alcenor Alves de Souza sem a devida documentação de nota de empenho (...) 13) o município aplicou

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



24,13% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo desta forma o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (...). No que pertine ao réu Umbelino Alves Campos, não obstante o Egrégio Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável a aprovação das contas sob sua responsabilidade, ou seja, do período de 18/06/2003 a 31/12/2003, os técnicos deste TCE, ao realizarem a inspeção in loco e mesmo após a verificação da defesa com as peças que a instruíam, ainda reafirmaram a permanência de irregularidades graves" (petição inicial - fls. 02/26)

Ao final, pede a condenação de Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92. O réu Umbelino Alves Campos apresentou defesa preliminar afirmando a inexistência de ato de improbidade e pedindo o não recebimento da inicial (fls. 1828/1847). Notificado, o réu Alcenor Alves de Souza não apresentou defesa preliminar (fl. 1887).

A inicial foi recebida (fls. 1889/1891). O réu Alcenor Alves de Souza apresentou contestação onde sustenta a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 1903/1921). O município de Alto Paraguai/MT integrou a lide no polo ativo (fls. 1931/1935).

O réu Umbelino Alves Campos foi citado e não apresentou contestação (fl. 2089).

O processo foi saneado (fls. 2092/2094). Em audiência nenhuma prova foi produzida, mantendo os autos para julgamento conforme o estado do processo (fl. 2189).

E o relatório. Decido.

No período compreendido entre 01.01.2003 a 17.6.2003 o município de Alto Paraguai/MT foi administrado por Alcenor Alves de Souza e no período de 18.6.2003 a 31.12.2003 por Umbelino Alves Campos.

O Tribunal de Contas deste Estado emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas de Alcenor Alves de Souza e constatou as seguintes irregularidades:

- 01 – não comprovação de ações de cobrança dos tributos não recolhidos em violação ao artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000;
- 02 – apropriado valor à menor para o PASEP, em desacordo com o artigo 7º e inciso III do artigo 2º da Lei n. 9.715/98;
- 03 – limite determinado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi ultrapassado referente as despesas com pessoal;
- 04 – não foram apresentados os processos licitatórios realizados de janeiro a junho do exercício de 2003, o que impossibilitou a análise quanto ao cumprimento da Lei n. 8.666/93;
- 05 – constatação de despesas não lícitas, contrariando o artigo 2º e artigo 3º da Lei n. 8.666/93;
- 06 – não apresentação da relação e dos termos dos contratos firmados de janeiro a junho do exercício examinado;
- 07 – despesas com publicidade sem comprovação da divulgação das matérias;
- 08 – veículos com a documentação irregular junto ao DETRA/MT, bem como ausência de controle com gastos de peças, oficinas e combustíveis;
- 09 – diversas irregularidades relativas ao FUNDEF, quais sejam:
 - 09.1 – transferência de recursos do FUNDEF para outras contas sem apresentação de justificativas e documentos comprovando as finalidades das despesas

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



Em relação ao réu Umbelino Alves Campos foi constatado:

- Federal onde se determina a aplicação de no mínimo 25%.
- manutenção e desenvolvimento do ensino em desacordo com o artigo 212 da Constituição
- 13 - o município aplicou 24,13% da receita proveniente de impostos na
artigo 62 da Lei n. 4.320/64;
- Alves de Souza sem a devida documentação de nota de empenho, conforme determina o
- 12 - pagamentos de despesas com cheques de emissão do réu Alcenor
- 11 - emissão de inúmeros cheques sem a suficiente provisão de fundos;
- prazo previsto no artigo 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- 10 - demonstrativos contábeis mensais foram encaminhados fora do
- 1/2003;
- 09.5 - impropriedade constatada no processo administrativo n. 19.444-
- contrariando o disposto no artigo 4º da Lei n. 9.424/96;
- recursos do FUNDEF pelos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social,
- 09.4 - não ocorreu a análise e acompanhamento dos gastos dos
- FUNDEF dos meses de janeiro a junho, contrariando o artigo 5º da Lei n. 9.424/96;
- dos recursos do FUNDEF ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do
- 09.3 - não encaminhamento dos demonstrativos de receita e aplicação
- artigo 4º, inciso IV, da Lei n. 9.424/96;
- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, conforme determina o
- 09.2 - ausência de instrumento de criação e nomeação de membros do
- artigo 70 da Lei n. 9.394/96;
- correspondem aos objetivos do fundo, conforme prevê o artigo 2º da Lei n. 9.424/96 e
- efetuadas com esses recursos, não sendo possível verificar a aplicação em ações que

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



- Constituição do Estado de Mato Grosso.
- manutenção e desenvolvimento do ensino em desconformidade com o artigo 212 da
- 11 - o município aplicou 24,13% da receita proveniente de impostos na
- 10 - emissão de inúmeros cheques sem a suficiente provisão de fundos;
- prazo, contrariando o artigo 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- 09 - demonstrativos contábeis mensais foram encaminhados fora do
- ausência de controle de gastos com peças, oficina e combustível;
- 08 - veículos com documentação irregular junto ao DETRAN e
- matérias;
- 07 - despesas com publicidade sem comprovação da divulgação das
- uma vez que os documentos não foram localizados;
- janeiro a junho de 2003. O Tribunal de Contas atribuiu a responsabilidade aos dois réus,
- 06 - não apresentação da relação e dos termos dos contratos firmados de
- Comércio Combustível Alto Bela Vista Ltda. sem o devido processo licitatório;
- 8.666/93 - fl. 732. O réu empenhou o valor de R\$ 2.300,00 em favor da Empresa e
- 05 - despesas não licitadas contrariando o artigo 2º e artigo 3º da Lei n.
- foi ultrapassado;
- 04 - limite determinado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- desacordo com o previsto no artigo 7º e artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.715/98;
- 03 - o valor apropriado para o PASEP foi menor que o devido em
- com o artigo 11 da Lei Complementar n. 101/00;
- 02 - não comprovação de ações de cobrança dos tributos em desacordo
- do item III, c, do relatório de auditoria, o que contraria o artigo 93 do Decreto-lei 200/67;
- valor demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo de Dívida Flutuante, conforme se verifica
- 01 - passivo financeiro demonstrado no balanço patrimonial difere do

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



Por ocasião do julgamento do Recurso Especial¹ n. 827.445-SP o

Ministro Teori Zavascki asseverou:

“Nessa linha de compreensão não se pode confundir **ilegalidade com improbidade**. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ, acompanhando entendimento maciço da doutrina especializada [...] **considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 [...]** Realmente, o princípio da legalidade impõe que a sanção por ato de improbidade esteja associada ao princípio da tipicidade. Reflexo da aplicação desses princípios é a descrição, na Lei 8.429, de 1992, dos atos de improbidade administrativa e a indicação das respectivas penas. Tais atos estão divididos em três grandes tipos, cujos núcleos centrais estão assim enunciados: (...) **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei** (art. 9º); **ensajar, por qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa (...), a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei** (art. 10); **e violar, por qualquer ação ou omissão (...), os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições** (art. 11). **Apenas para as condutas do art. 10 está prevista a forma culposa, o que significa dizer que, nas demais, o tipo somente se perfectibiliza mediante dolo**” (sem negrito no original)

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que em decorrência da gravidade das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não se pode confundir condutas ilegais como se improprias fossem. Isso porque uma ilegalidade somente se torna

¹ Acórdão publicado no dia 8/3/2010/STJ.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



improbidade quando o ato for evitado de dolo e/ou má-fé, tornando-o, portanto, qualificado?

Nesse sentido o Ministro Benedito Gonçalves ao relatar o Recurso

Especial n. 1.322.353-PR, julgado em 21.8.2012, asseverou:

“A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo”

O Superior Tribunal de Justiça em recente decisão voltou a confirmar

essa tese:

“A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10” (AgRg no AREsp 532421/PE Agravo Regimental no Agravo em Recurso

² Nesse sentido, as lições de José Afonso da Silva: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração especial da Constituição, que pune o improbo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades das decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma moralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e corresponde a vantagem ao improbo ou a outrem (...). A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do improbo (art. 15, V, que já comentamos), conforme estatuí o art. 37, § 4º, in verbis: “Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, p. 669).

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



Especial 2014/0142733-0 – Ministro Humberto Martins – Segunda Turma, j.

21.8.2014)

Em decorrência do exposto conclui-se que para a configuração do ato de improbidade administrativa com fundamento nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92 é necessário que o agente tenha agido dolosamente e em relação ao artigo 10 a atuação deve causar dano efetivo ao erário ou ser ao menos culposa.

No caso observe que todas as condutas imputadas aos réus são suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa em clara violação aos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Com efeito, após detida análise dos argumentos lançados pelas partes e observado os documentos apresentados conclui-se pela ocorrência de um sistema de desorganização, descontrolado e utilização indevida de dinheiro público, condutas que violam o sistema político ideológico estabelecido pela Constituição Federal que estabeleceu um modelo de administração pública que obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

Nesse ponto é importante registrar que a própria ideia de constitucionalismo tem dois traços marcantes, segundo Alexandre de Moraes, “*organização do Estado e limitação do poder estatal*”. Em resumo, o Estado é organizado pela lei a qual os agentes públicos devem cumprimento irrestrito, sob pena de abandonarmos a ideia de Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível que ainda hoje tenhamos administradores públicos que pensam que ao atuarem em um determinado cargo podem se aproveitar e se apropriar do aparelho estatal como se fosse um bem particular, descumprindo todos os regramentos legais e constitucionais a que estão sujeitos.

E afirmo isso pelo fato de que os réus ao exercerem o importante cargo de prefeito geriram com irresponsabilidade administrativa e financeira o município de Alto Paraguaçu/MT conforme demonstrado pelo Tribunal de Contas deste Estado.

9

"o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto.

Hauriou, *verbis*:

Para o inexcedível Hely Lopes Meirelles, baseado na doutrina de

"Na qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. E improbo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral" (in Vocabulário Jurídico, 13ª ed., p. 416)

ocorrência de atos de improbidade que, na lição de Plácido e Silva, traduz-se:

O agir dos réus não pode ser visto como ato decorrente de má gestão ou despreparo e, sim, de conduta voltada com a única finalidade de sucatear a administração pública municipal e desviar valores. Assim, afrontaram vários princípios legais e constitucionais, entre eles o da legalidade, uma vez que o desvio de verba pública é uma conduta ilícita e inadmissível. Não se pode negar que as provas produzidas comprovam a ocorrência de atos de improbidade que, na lição de Plácido e Silva, traduz-se:

Diante do exposto é certo afirmar que os réus não tiveram o menor cuidado no trato da coisa pública e, pior, instalaram um verdadeiro sistema de sucateamento da máquina administrativa e desviaram valores com pagamentos indevidos, ocasionando sérios prejuízos ao município, restando latente o fato de ter agido com dolo genérico. Em resumo, os réus trataram a confiança pública que lhes foi depositada.

para saná-las torna evidente o dolo.

Os réus cometeram inúmeras irregularidades administrativas, conforme demonstrado alhures, irregularidades essas que dada sua gravidade e sem qualquer medida

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



conforme já proclamavam os romanos: - non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Haurion, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª, 2002, p. 87/88)

Diante disso, resta claro que os réus, repito, causaram lesão ao patrimônio do município, em condutas que se amoldam aos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Prevê o artigo 5º, da referida lei, que o ressarcimento ao Erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão ou culpa do agente, exatamente como no caso dos autos, vejamos:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"

É importante ressaltar que além do ressarcimento integral do dano o agente está sujeito as penas previstas nos incisos II e III do artigo 12 dessa mesma lei, onde se prevê que:

"II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano,

se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

136.365,64 + R\$ 2.142,90) atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;

a) os réus Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos devolvam

ao patrimônio do município de Alto Paraguaí/MT o valor total de R\$ 138.508,54 (R\$ inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na

cinco anos.

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de

Público ou receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente,

pagar multa civil equivalente ao valor do dano e ficar proibido de contratar com o Poder

proveito econômico obtido os réus devem ter seu direito político suspenso por 06 anos,

Por sua vez, considerando a grave lesão ao patrimônio municipal e o

Campos).

e R\$ 2.300,00 (despesas com combustível sem licitação, responsabilidade do réu Umbelino Alves

cheque de emissão do réu Alcenor Alves de Souza sem a devida documentação e nota de empenho)

provisão de fundos, conduta imputada aos dois réus); R\$ 196.235,93 (pagamento de despesas com

réus); R\$ 2.142,90 (tarifas e juros em decorrência da devolução de cheques sem a suficiente

valores de: R\$ 136.365,64 (despesas com combustível sem licitação, conduta imputada aos dois

Diante disso, entendo que deve ocorrer o ressarcimento integral dos

pelo agente.

levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido

O parágrafo único desse artigo determina que na fixação das penas o juiz

prazo de três anos"

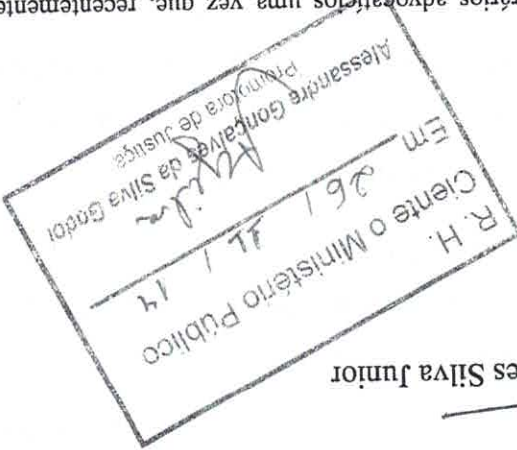
que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUIZO DA SEGUNDA VARA



2195

⁴ Deixo de determinar o pagamento dos honorários advocatícios uma vez que, recentemente, a Ministra Eliana Calmon reconheceu que em decorrência do parágrafo 5º, inciso II, do artigo 128 da Constituição Federal, resta impedido que o Ministério Público receba custas processuais, percentagens ou honorários (Resp. 895.530/STJ).



Juiz de Direito

Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Diamantino/MT, 16 de outubro de 2014.

P. R. I. C.

g) paguem as custas e despesas processuais⁴.

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos; benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por

f) fiquem proibidos de contratar com o Poder Público ou receberem

atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;

e) paguem multa civil equivalente ao valor dos danos (itens 'a', 'b' e 'c');

d) tenham seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 06 anos;

0,5% ao mês desde a citação;

c) o réu Umbelino Alves de Campos devolva ao patrimônio do município de Alto Paraguai/MT o valor de R\$ 2.300,00 atualizado por correção monetária e juros de

0,5% ao mês desde a citação;

b) o réu Alcenor Alves de Souza devolva ao patrimônio do município de Alto Paraguai/MT o valor de R\$ 196.235,93 atualizado por correção monetária e juros de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO - MT.

Autos nº 1274-94.2006.811.0005 - Cód. Apelo 30209
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Requeridos: Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça infratrimada, no exercício de suas atribuições legais, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 475-B e seguintes do CPC, pugnar pelo CUMPRIMENTO DA SENTENÇA de fls. 507/522, a qual encontra-se transitada em julgado e ilesa de qualquer reforma (consoante decisão de fls. 2234), pelas razões fáticas e jurídicas a seguir declinadas.

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual em 02/08/2006, com o escopo de ver aplicada aos requeridos **ALCENOR ALVES DE SOUZA e UMBELINO ALVES CAMPOS** sanções pela prática de atos de improbidade administrativa face condutas ilícitas perpetradas pelos mesmos enquanto Prefeitos de Alto Paraguai - MT no período de 01/01/2003 a 17/06/2003 e 18/06/2003 a 31/12/2003, respectivamente.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação dos requeridos nos seguintes termos:

“a) os réus Alcenor Alves de Souza e Umbelino Alves Campos devolvam ao patrimônio do município de Alto Paraguai/MT o valor total de R\$ 138.508,54 (R\$ 136.365,64 + R\$ 2.142,90) atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



- b) o réu Alcenor Alves de Souza devolva ao patrimônio do município de Alto Paraguai/MT o valor de R\$ 196.235,93 atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;
- c) o réu Umbelino Alves de Campos devolva ao patrimônio do município de Alto Paraguai/MT o valor de R\$ 2.300,00 atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;

- d) tenham seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 06 anos;
- e) paguem multa civil equivalente ao valor dos danos (itens 'a', 'b' e 'c') atualizado por correção monetária e juros de 0,5% ao mês desde a citação;
- f) fiquem proibidos de contratar com o Poder Público ou receberem benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos;
- g) paguem as custas e despesas processuais. (...)."

Na sequência, o requerido Alcenor Alves de Souza interpôs recurso de apelação, que não foi recebido pelo juízo a quo face a sua intempestividade (fls. 2234).

O requerido Umbelino Alves Campos não apresentou recurso.

Ressalta-se, por oportuno, que incide na hipótese vertente quanto à multa civil, bem como juros de mora de 0,5 ao mês, desde a citação, conforme expresso na sentença de fls. 2190/2195.

Registre-se, por oportuno, que na espécie o valor de R\$ 138.508,54 (R\$ 136.365,64 + 2.142,90) (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), refere-se à quantia a ser ressarcida solidariamente pelos requeridos.

JK

JK

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



A par de tal valor, tem-se a quantia de R\$ 196.235,93 (cento e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), devida apenas pelo requerido Alcenor Alves de Souza e o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devida apenas pelo requerido Umbelino Alves de Campos.

Por fim, importante consignar que de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, trazida pela Lei Federal n.º 11.232/2006, a sentença condenatória passou a ter eficácia executiva nos próprios autos da ação principal, a autorizar o emprego dos meios executivos adequados à efetiva "satisfação" do credor sem que a parte vencedora necessite ajuizar processo autônomo (art. 475-J, CPC).

Pelo exposto, o Ministério Público apresenta em anexo memória discriminada do débito, corrigido e atualizado, e requer o cumprimento da sentença de fls. 2190/2195, nos seguintes termos:

a) sejam intimados os requeridos ALCENOR ALVES DE SOUZA e UMBELINO ALVES CAMPOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram voluntariamente a sentença proferida nestes autos, no que diz respeito ao pagamento pelo primeiro do valor de R\$ 1.564.744,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais, e oito centavos) e pelo segundo do valor de R\$ 658.508,72 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais, e setenta e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), referentes às condenações de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil, em valores atualizados, incluindo divida solidária e individual, a serem revertidos ao Município de Alto Paraguai/MT;

b) no caso de não pagamento voluntário por parte dos requeridos, no prazo acima estipulado, requer-se, desde já, seja o montante da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), com a posterior
penhora *on line*, realizada via sistema BACEN JUD, nos termos do art. 475-J, *caput*, do
CPC;

c) por fim, na hipótese de insucesso da penhora *on line* ou
na da realizada não revelar-se suficiente para quitação do débito exequendo, requer
seja realizada pesquisa e penhora no RENAJUD;

d) sejam oficiados aos municípios de Alto Paraguaí,
Diamantino, Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso e a União Federal acerca da condenação,
dos executados em contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou
creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da
qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

e) seja informado ao TJ/MT e ao CNJ da presente execução,
a fim de que o executado seja inserido no cadastro Nacional de Condenados por Ato de
Improbidade Administrativa (art. 3º da Resolução CNJ n.º 44/2007);

f) Seja informado ao TRE-MT sobre a suspensão dos direitos
políticos dos requeridos pelo prazo de 6 (seis) anos;

Em atendimento ao disposto no art. 282, inc. V, do Código
de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.899.527,91 (um milhão, oitocentos e
noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais, e noventa e um centavos).

Diamantino (MT), 06 de julho de 2015.

Alessandra Gonçalves da Silva Godoi

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



MEMORIAL DE CÁLCULO

Atualização de R\$ 196.235,93 de 09-Novembro-2007 e 30-Junho-2015 pelo índice INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015), com juros simples de 0,500% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$ 196.235,93
Valor atualizado: R\$ 314.464,97

Valor atualizado, com juros: R\$ 458.647,15

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015) entre 09-Novembro-2007 e 30-Junho-2015

Em percentual: 60,2484%
Em fator de multiplicação: 1,602484

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,55%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,57%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$ 196.235,93 * 1,6025

Valor atualizado (VA) = R\$ 314.464,97

Juros

Juros percentuais (JP) = 45,85000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 144.182,1820

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 458.647,15

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

Juros = (0,50000 / 100) * 91,7 = 45,85000 %
períodos = 22/30 (prop. Novembro-2007) + 90 (de Dezembro-2007 a Maio-2015) + 29/30 (prop. Junho-2015) = 91,7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



Atualização de R\$ 2.300,00 de 09-julho-2007 e 30-junho-2015 pelo índice INPC - Ind. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015), com juros simples de 0,500% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$ 2.300,00
Valor atualizado: R\$ 3.739,81
Valor atualizado, com juros: R\$ 5.529,47

Memória do Cálculo

Varição do índice INPC - Ind. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015) entre 09-julho-2007 e 30-junho-2015

Em percentual: 62,6003%
Em fator de multiplicação: 1,62603

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%;
Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%;
Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%;
Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 =
0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%;
Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 =
0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%;
Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,60%; Outubro-2010 = 0,92%;
Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 =
0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%;
Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 =
0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%;
Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%;
Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%;
Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%;
Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 =
0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%;
Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 =
0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$ 2.300,00 * 1,6260
Valor atualizado (VA) = R\$ 3.739,81

Juros

Juros percentuais (JP) = 47,85430 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1,789,6586
Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 5.529,47

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos
períodos = 23/31 (prop. Julho-2007) + 94 (de Agosto-2007 a Maio-2015) + 29/30 (prop. Junho-2015) = 95,7086
Juros = (0,50000 / 100) * 95,7086 = 47,85430 %

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



Atualização de R\$ 138.508,34 de 09-Novembro-2007 e 30-Junho-2015 pelo Índice INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015), com juros simples de 0,500% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$ 138.508,34
Valor atualizado: R\$ 221.957,42
Valor atualizado, com juros: R\$ 323.724,89

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. nac. de preços ao consumidor (01-04-1979 a 30-06-2015) entre 09-Novembro-2007 e 30-Junho-2015

Em percentual: 60,2484%
Em fator de multiplicação: 1,602484

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,64%; Junho-2012 = 0,55%; Julho-2012 = 0,26%; Agosto-2012 = 0,43%; Setembro-2012 = 0,45%; Outubro-2012 = 0,63%; Novembro-2012 = 0,71%; Dezembro-2012 = 0,54%; Janeiro-2013 = 0,74%; Fevereiro-2013 = 0,92%; Março-2013 = 0,52%; Abril-2013 = 0,60%; Maio-2013 = 0,59%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$ 138.508,34 * 1,6025
Valor atualizado (VA) = R\$ 221.957,42

Juros

Juros percentuais (JP) = 45,85000 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 101.767,4729
Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 323.724,89

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 22/30 (prop. Novembro-2007) + 90 (de Dezembro-2007 a Maio-2015) + 29/30 (prop. Junho-2015) = 91,7
Juros = (0,50000 / 100) * 91,7 = 45,85000 %

Total individual + Solidário: R\$ 658.508,72 (seiscientos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais, e setenta e dois centavos)

mil, setecentos e oitenta e três reais, e oitenta e três centavos)

Total individual: R\$ 334.783,83 (trezentos e trinta e quatro

cinquenta e quatro reais, e trinta e seis centavos) (multa a+c)

R\$ 329.254,36 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e

quarenta e sete centavos)

R\$ 5.529,47 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais, e

Umbelino:

centavos)

quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito

Total individual + Solidário: R\$ 1.564.744,08 (um milhão,

quarenta e um mil, dezenove reais, e dezoito centavos)

Total individual: R\$ 1.241.019,19 (um milhão, duzentos e

setenta e dois reais, e quatro centavos) (multa a+b)

R\$ 782.372,04 (setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e

seiscientos e quarenta e sete reais, e quinze centavos)

R\$ 458.647,15 (quatrocentos e cinquenta e oito mil,

Alcenor:

setecentos e vinte e quatro reais, e oitenta e nove centavos)

Solidário: R\$ 323.724,89 (trezentos e vinte e três mil,

RESUMO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DIAMANTINO



em: 09/09/2015
Daniele Balan Zepherin

Juiz de Direito
Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Diamantino/MT, 22 de julho de 2015.

III - De-se ciência ao Ministério Público.

artigo 475 -J do Código de Processo Civil.

valor divida solidária e individual, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do município de Alto Paraguaí/MT o valor de R\$ 658.508,72 no prazo de 15 dias, incluindo do Município de Campos para devolver ao patrimônio do

II.ii - o réu Umbelino Alves de Campos para devolver ao patrimônio do Município de Alto Paraguaí/MT no valor de R\$ 1.564.744,08, incluindo valor divida solidária e individual, prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil;

II.i - o réu Alcenor Alves de Souza para efetuar o ressarcimento ao erário

II - Intimem-se:

I - Altere o registro fazendo constar na contracapa dos autos

Autos n. 1274-94.2006.811.0005.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA



2246

Juiz de Direito
Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Diamantino/MT, 06 de fevereiro de 2017.
II - Dê-se ciência ao Ministério Público.

e "f" de fl. 2241.

I - Visando a efetividade da sentença, defiro os pedidos de itens "d", "e"

Autos n. 1274-94.2006.811.0005.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIAMANTINO
JUÍZO DA SEGUNDA VARA





Vistos, etc.

Cuida-se do Ofício n. 3619/2019, oriundo do Juízo da

Primeira Vara Cível de Diamantino, suscrito pelo Magistrado *André*

Luciano Costa Gahyva, pelo qual comunica que **Alcenor Alves de Souza** é

Umbelino Alves de Campos estão proibidos de contratar com o Poder

Público ou receberem benefício ou incentivo fiscal ou creditício, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio

majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Em vista disso, **encaminhe-se** o presente expediente à

Coordenadoria Administrativa para que anote as proibições alhures

indicadas, certificando se as pessoas físicas indicadas ou se pessoa jurídica

da qual sejam sócios majoritários possuem vínculos com este Tribunal de

Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2019.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEIVED
16.09.19
16.376
Loomis



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

CIA 0011045-57.2019.8.11.0000

Expediente

Ciente da r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alves da Rocha – Presidente deste Tribunal de Justiça, datado de 20 de fevereiro de 2019.

Encaminhem-se os autos ao Departamento Administrativo para as diligências determinadas na referida decisão.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2019.

Martuce Peixoto de Assis

Coordenadora Administrativa

TERMO DE REMESSA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de 2019, faço remessa deste expediente ao Departamento Administrativo.

“Missão: Solucionar os conflitos, buscando a pacificação social e a manutenção do Estado Democrático.”

Coordenadoria Administrativa - Centro Político Administrativo - CPA
super@saodadadministrativa@mt.gov.br

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO EM 27/02/2019
AS 19h11